



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000276/00-52
Recurso nº : 128.026
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994 a 1995
Recorrente : TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Recorrida : DRJ-SALVADOR-BA
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.733

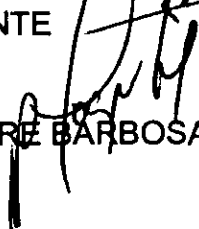
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO –
PROCEDIMENTOS. A exegese do artigo 66, *caput*, e de seu parágrafo
§ 2º, informa que o procedimento para se pleitear a compensação de
crédito tributário é diverso daquele tendente a pleitear a restituição do
indébito tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO – PRAZO –
DECADÊNCIA. É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a
restituição/compensação do indébito tributário, contado da data da
extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN). Efetuado o pedido de
compensação dentro do prazo legal, ora referido, é de se reconhecer o
direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para
reconhecer o direito à compensação pleiteada nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE
SOUZA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52
Acórdão nº : 103-21.733

Recurso nº : 128.026
Recorrente : TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 62/69, de decisão proferida, às fls. 57/59, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente o pedido de compensação/restituição do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994.

A contribuinte, por meio da petição de fls.1/2 e documentos de fls. 2/17, solicitou ao Delegado da Receita Federal de Camaçari, fosse efetuada a baixa de seus débitos, no sistema de conta corrente da Secretária da Receita Federal, bem assim a restituição do saldo remanescente existente em seu favor, tendo em vista a compensação, já efetuada, em sua escrita contábil, relativamente ao IRPJ, ILL e a CSLL, recolhidos a maior nos anos-calendário de 1992 e 1993.

Às fls. 19/20, está acostado o Parecer SOTRI/CCI nº 2000.00108, de 11 de outubro de 2000, que não reconheceu o direito à restituição de tributos e contribuições federais pagos a maior, em face da ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição que, na hipótese, já havia se consumado, por força do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Na própria fl. 20, a interessada tomou conhecimento do teor do citado Parecer.

À fl. 22, a contribuinte Impugnou a Decisão de fls. 19/20, alegando, em síntese o seguinte:

Que "o crédito em questão já havia sido pleiteado por meio dos processos de nº 105802243490/98-76 e 13502200409/98-01, protocolados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52
Acórdão nº : 103-21.733

Procuradoria da Fazenda Nacional sob o nº 1235 e 1334 respectivamente em 1999 e desde o ano de 1998, com a entrega da DIRPJ Retificadora. Contudo, uma vez que os mesmos se referiam a solicitação de compensação, os créditos ora requeridos, tomaram-se superiores ao desejado, não sendo portanto, utilizados. Porém, não foram devidamente restituídos".

Requeru a restituição da diferença dos créditos da CSL, referentes às diferenças não compensadas dos anos de 1993 e 1994.

A Delegacia de Julgamento de Salvador, apreciando a peça recursal, manteve a decisão anterior, indeferindo a solicitação, por meio da Decisão 1.434, de 23 de julho de 2001, assim ementada.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: PRAZO INICIAL. EXTINÇÃO DO DIREITO. RESTITUIÇÃO.
Para a contagem do prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição, não se pode levar em conta a data de ingresso de um outro processo que pleiteava a compensação de apenas parte dos valores pagos a maior."

Notificada da decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão e reconhecimento do direito pleiteado.

As razões de recurso expendidas pela contribuinte são as seguintes:

Em preliminar, requer o reconhecimento do juízo de retratação, previsto no artigo 305 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, ante aos erros materiais que permeiam o processo administrativo em epígrafe.

Ainda, em sede de preliminar, pede o desentranhamento deste processo e posterior juntada ao processo nº 10580.243490/98-76, das petições protocoladas com o intento de neste último serem apreciadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52
Acórdão nº : 103-21.733

No mérito, afirma que a compensação é uma das formas de restituição do indébito.

Que a faculdade de pleitear a compensação deve se sujeitar a prazos extintivos. Nada obstante, no caso em análise, que o prazo decadencial não teria ocorrido porque o pedido de compensação teria sido formalizado dentro do prazo legal de 5 anos. Nestas condições, em havendo o pagamento do crédito tributário, este somente se extingue quando for homologado expressa ou tacitamente pela autoridade a quem cabe verificar a regularidade do pagamento, permanecendo, dentro deste contexto, sob condição resolutória, não estando sujeito à fluência do prazo decadencial.

Ocorre que, o processo não contém informações suficientes ao julgamento da lide, senão veja-se.

Embora a contribuinte tenha afirmado que protocolizara pedidos de compensação de créditos, tempestivamente, por meio dos processos nºs 105802243490/98-76 e 13502200409/98-01, protocolados na Procuradoria da Fazenda Nacional, sob os nºs 1235 e 1334, respectivamente, em 1999, e desde o ano de 1998, também, a DIRPJ - Retificadora, não constam dos autos os referidos processos, bem assim, a cópia autêntica da referida Declaração Retificadora.

Outra irregularidade que se afigura é a falta de planilha contendo os valores efetivamente pagos a maior, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL; os valores efetivamente compensados e o saldo tido por devido a título de restituição da CSSL.

O processo foi baixado em diligência à DRF em Camaçari para:

a) Anexar cópia dos mencionados processos nºs 105802243490/98-76 e 13502200409/98-01, protocolizados na Procuradoria da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52

Acórdão nº : 103-21.733

Fazenda Nacional, sob os nºs 1235 e 1334 e da DIRPJ Retificadora, referente ao ano-calendário de 1.993;

b) Intimar a Contribuinte para apresentar, em prazo razoável, uma planilha detalhando os valores já compensados, da CSSL, bem assim, o seu saldo remanescente que busca receber;

c) Conferir as informações que venham a ser ofertadas pela Contribuinte;

d) Elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo informando as compensações já efetuadas pela contribuinte, bem assim a existência ou não, de saldo credor, da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa aos anos de 1993 e 1994;

e) Dar ciência à Contribuinte, por prazo razoável, do Relatório em questão, facultando sua manifestação.

O processo retornou a este Conselho com a diligência cumprida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52
Acórdão nº : 103-21.733

VOTO

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A discussão reside no fato da empresa recorrente haver ou não requerido os pedidos de restituição, dos créditos ora discutidos, dentro do quinquênio legal capitulado no artigo 168, do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora, de primeiro grau, entendeu que o pedido de restituição em apreço não poderia ser atendido uma vez que as solicitações de compensação já haviam sido esgotadas quando do atendimento de seus objetivos, quais sejam: as compensações pleiteadas.

Em contraposição, a recorrente afirmou que tal argumento não procede, uma vez ela teria solicitado as referidas restituições via dos processos administrativos nºs 105802243490/98-76 e 13502200409/98-01, protocolados na Procuradoria da Fazenda Nacional, sob os nºs 1235 e 1334, respectivamente, em 1999.

Diante de tais fatos, resta claro que a matéria está restrita ao campo das provas.

A Delegacia da Receita Federal, em Camaçari, atendendo à Resolução nº 103-01.747, anexou aos autos, cópia dos processos referidos pela recorrente, bem assim, concluiu pela existência de créditos passíveis de compensação/restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52
Acórdão nº : 103-21.733

Da análise dos processos nºs 105802243490/98-76 e 13502200409/98-01, em especial, das petições protocolizadas sob os nºs 1235 e 1334, restou claro que o objeto daqueles pedidos ficou restrito à compensações já efetuadas, como se deflui dos textos abaixo transcritos:

Protocolo nº 1235

"No mês de março de 1994, o valor da CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) devida foi de 3.070,32 Ufir, porém, foi recolhido 2.272,73 Ufir. Solicitamos que a diferença de 797,59 Ufir, seja compensada com a CSSL recolhida a maior referente ao mês de fevereiro de 1994, em conformidade com a legislação vigente.

Solicitamos que os valores remanescentes nos períodos de abril, junho, agosto, setembro, outubro de dezembro, sejam compensados com os pagamentos efetuados indevidamente no ano-base de 1995, conforme demonstrativos em anexo."

Protocolo nº 1234

"Solicitamos a V.Sa. que os débitos discriminados neste processo, sejam compensados com os recolhimentos efetuados indevidamente nos meses de julho a dezembro de 1993, conforme planilha."

Do cotejo dos processos antes referenciados, constata-se que os pedidos de compensação acima transcritos foram efetivamente requeridos em março de 1.999.

Verifica-se, também, que nenhuma compensação de crédito foi efetuada, a não ser uma imputação de parte dos saldos remanescentes dos pagamentos relacionados nos processos nºs 105802243490/98-76 e 13502200409/98-01, para cobrir débitos desses processos, inscritos em Dívida Ativa da União, conforme dão conta os itens 4 e 5 do Relatório de Diligência elaborado pela DRF, em Camaçari.

Releva notar, ainda, que a recorrente apresentou em, 01/01/1998, Retificação da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1993, que foi aceita pela autoridade Fazendária, conforme se denotando Relatório de Diligência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52
Acórdão nº : 103-21.733

Fiscal de fl. 345 e do Despacho de fl. 374, do processo 105802243490/98-76, os quais reconheceram a existência de erro de fato na Declaração originária e aceitaram a Declaração Retificadora.

Repita-se, foram efetuados dois pedidos de restituição, protocolizados em, 15 de março de 1.999, referindo-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992 a 1995, pugnados por meio das petições protocolizadas sob os nºs 1235 e 1234, reiteradas, em março de 1999 (fl. 398); e, em fevereiro (fl. 182); julho (fl. 335) e dezembro (fl. 408) de 2000.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido identificado pelo protocolo nº 1234, já foi atendido. Trata-se de imputação feita para quitar débitos inscritos na Dívida Ativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informa o relatório de diligência fiscal, no item 5.

Resta, em decorrência, para exame, o pedido de compensação levado adiante por meio da petição, protocolizada sob o nº 1235 (fl. 167), e, repetida por meio do formulário denominado de "Pedido de Compensação", de fl. 02. O pedido deve ser acolhido em face da legislação que expressamente prevê esta modalidade de extinção do crédito tributário – artigo 170, do CTN - e da remansada jurisprudência desse Conselho. Assim entendo ser passível de deferimento o pedido para compensar os débitos arrolados no "Pedido de Compensação", de fl. 02, com créditos tributários oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, realizados nos anos-calendário de 1994 e 1995, ainda existentes.

No que tange ao pedido de restituição, a questão é diversa. Entendo que o procedimento para pleitear a restituição não se confunde com o procedimento do pedido de compensação, já que tanto, o Código Tributário Nacional, quanto a Lei nº 8383/91 – artigo 66, § 2º, definem procedimento próprio e específico para esta finalidade – a Restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000276/00-52
Acórdão nº : 103-21.733

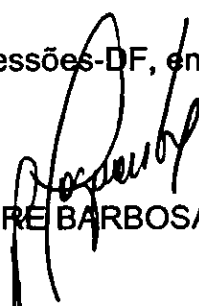
Ocorre que, no caso, o Pedido de Restituição somente veio a ser protocolizado em, 26 de junho de 2000, ou seja: depois de decorrido o quinquênio legal, estipulado pelo CTN, para se pleitear a restituição por eventuais pagamentos a maior ou indevidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, como é o caso dos autos.

Diante dessa quadra, nego, neste ponto, provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente compensar os débitos tributários, arrolados no Pedido de Compensação, de fl. 02, com pagamentos indevidos, efetuados nos anos-calendário de 1994 e 1995, ressalvado o direito-dever da Secretaria da Receita Federal de aferir a existência e quantificar a importância dos créditos tributários passíveis de compensação.

Sala de Sessões-DF, em 17 de setembro de 2004


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

